

**O HOMICÍDIO PRIVILEGIADO DENTRO DA CAIXA:
UMA ABORDAGEM DOGMÁTICA SOBRE O FILME *SEVEN* À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Beatriz Andrade Candeias¹

RESUMO

“Seven: Os Sete Crimes Capitais” é uma das mais renomadas obras do diretor da Sétima Arte, David Fincher. Entretanto, a sua interpretação à luz do ordenamento jurídico brasileiro manifesta questões para além do que é abordado no subtítulo traduzido para o Brasil. O filme prevê uma quantidade superior a “Sete” crimes, com diversas complexidades e divergências, no qual também perpassam o homicídio. Dessa forma, por meio de uma revisão bibliográfica de doutrina, jurisprudência e legislação penal, esse trabalho apresenta uma análise sobre a obra da ora tratada e as suas infrações penais, sob a ótica do Direito brasileiro. Ademais, o presente artigo também visa o exame da possibilidade da incidência do homicídio privilegiado em alguns dos delitos previstos na longa-metragem, caso tivessem ocorrido na competência do Brasil – hipoteticamente.

Palavras-chave: Homicídio; Homicídio Privilegiado; Relevante Valor Moral; Pecados Capitais; *Seven*.

ABSTRACT

"Seven" is one of the most renowned works by director David Fincher. However, its interpretation in the light of the Brazilian legal system manifests issues beyond what is addressed in the subtitle translated to Brazil. The film predicts more than “Seven” crimes, with different complexities. Through a bibliographic review of doctrine, jurisprudence and penal legislation, this work presents an analysis of the work now under consideration from the perspective of Brazilian law, together with the possibility of the incidence of privileged homicide in some of these offenses.

Keywords: Murder; Privileged Homicide; Relevant Moral Value; Capital sins; Seven.

1 INTRODUÇÃO

A obra cinematográfica “Seven: Os Sete Crimes Capitais”² de 1995 consiste, contemporaneamente, em um grande clássico de suspense de investigação. Com roteiro de Andrew Kevin Walker e direção de David Fincher, o longa-metragem aborda ao telespectador a união entre o investigador, prestes a se aposentar, William Somerset – protagonizado por Morgan Freeman – e o mais novo detetive David Mills – interpretado por Brad Pitt – para solucionar determinados crimes frutos da atuação de um denominado *serial killer*.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Salvador – UNIFACS – e em Ciências Econômicas pela Universidade Federal da Bahia – UFBA.

² É válido ressaltar que o presente artigo possui *spoilers* do filme “Seven: Os Sete Crimes Capitais”.

O desdobramento do filme ocorre a partir da motivação do personagem interpretado por Kevin Spacey, chamado John Doe, em cometer e instigar uma sequência de delitos baseados nos sete pecados capitais, no qual, ao seu ver, consiste em um mister mensagem para a sociedade. Essas infrações penais são conduzidas pelos meios mais reprováveis socialmente, sendo o necessário para alcançar o reconhecimento e validação popular, na perspectiva do antagonista. Entretanto, apesar do informado no subtítulo traduzido para o Brasil – “Sete Crimes Capitais” –, o filme contém uma quantidade superior, sendo essas infrações diversas entre si, inclusive no que tange aos bens jurídicos tutelados.

Com isso, o presente artigo tem como objetivo realizar uma abordagem das infrações penais previstas na obra ora tratada e da possibilidade do enquadramento dos homicídios na modalidade privilegiada, conforme dispositivo do art. 121, §1º, do Código Penal, a partir da dogmática penal brasileira, caso fossem – hipoteticamente – cometidas na competência do Brasil.

2 CONSIDERAÇÕES DOGMÁTICAS

O homicídio é o primeiro crime previsto no Capítulo I – Dos Crimes Contra a Vida – do Título I – Dos Crimes Contra a Pessoa – da Parte Especial do Código Penal de 1940. O *hominis excidium* tem como bem jurídico tutelado justamente a vida humana e consiste em um crime comum, no qual o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, independentemente de condição ou qualidade especial. Assim como o ativo, o sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, desde que nascido de mulher, valendo salientar que para fins penais, a vida começa no início do parto com o rompimento do saco amniótico, sendo suficiente a vida e indiferente a capacidade ou não de viver (BITTENCOURT, 2012).

Prevista a sua responsabilização tanto na modalidade dolosa como culposa, a sua consumação ocorre com a morte da vítima, em conformidade com o art. 14, I, CP, em que considera o crime “consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal”. Ou seja, o homicídio é um crime material, com o resultado integrando o seu tipo, na qual, segundo Aníbal Bruno: “A consumação é a fase última do atuar criminoso. É o momento em que o agente realiza em todos os seus termos o tipo legal da figura delituosa, e em que o bem jurídico penalmente protegido sofre a lesão efetiva”.

De acordo com Cezar Bittencourt, a morte é provada por meio do exame de corpo de delito, uma vez que, em conformidade o Código de Processo Penal – art. 158 – o homicídio é um crime que deixa vestígios. Entretanto, para além do direto, também há o exame de corpo de delito indireto, capaz de comprovar a materialidade desses crimes que deixam vestígios por meio da análise de peritos, imprescindivelmente, ocorrendo quando houver “dados secundários”, sendo eles os resquícios do corpo de delito, documentos, filmes, fotografias, radiografias, laudos anteriores, entre outros (BITTENCOURT, 2012).

Não obstante, também é admitido por lei – art. 167, CPP – a prova testemunhal supletiva, que, à luz de Helio Tornaghi, transcorre devido a impossibilidade do exame direto e indireto, não sendo mediante juízo de valor feito pelos peritos. Por fim, vale ressaltar que a própria confissão do acusado não supre a ausência da prova qualificada da materialidade do crime ora tratado.

O tipo objetivo previsto no art. 121, CP, não há nenhuma limitação à conduta ou circunstâncias, tendo em vista que circunstâncias particulares que ocorrem na realização do homicídio estão fora do tipo, podendo apenas integrar qualificadoras ou privilegiadoras.

Dessa forma, o denominado homicídio privilegiado, está previsto no primeiro parágrafo do artigo 121 do Código Penal. Todavia, é válido destacar que, apesar de ser a nomenclatura adotada pelo CP, ela não é a mais adequada, já que, tecnicamente, uma infração penal privilegiada deve possuir tanto uma pena mínima como uma pena máxima inferior em relação ao previsto na sua modalidade simples, algo que não ocorre no dispositivo ora tratado, uma vez que não interferem na estrutura da descrição típica (BITTENCOURT, 2012). Assim como abordado na norma penal, a incidência da privilegiadora tange apenas na redução da pena de 1/6 a 1/3, consistindo em uma minorante. Ou seja, não são elementares típicas, mas causas de diminuição de pena, implicando apenas na terceira fase da dosimetria, e não na primeira.

Cezar Bittencourt afirma que essa previsão legal torna o homicídio em um *crimen exceptum*. Sendo assim, a sua incidência não se comunica na hipótese de concurso de pessoas – art. 30, CP – ou seja, o eventual coautor que não estava sob os requisitos da minorante responderá por homicídio simples – art. 121, *caput*, CP – justamente por ser circunstâncias subjetivas (CORREIA, 2020).

Há três motivações que podem levar a incidência do homicídio privilegiado. O cometimento do delito por relevante valor social, no qual a motivação tange o interesse de todos os cidadãos de determinada coletividade (BITTENCOURT, 2012). Outrossim, o cometimento da infração devido a um relevante valor moral, segundo Cezar Bittencourt, é aquele que, em si mesmo, é aprovado pela ordem moral, pela moral prática. Ambas minorantes estão previstas no art. 65, III, *a*, CP, como atenuantes genéricas, na qual não poderão ser aplicadas, quando admitidas, para não incidir no *bis in idem*, uma vez que beneficiaria injustamente o infrator.

Com isso, a última motivação subjetiva que leva o agente a responder pela modalidade privilegiada do crime tange a hipótese de o mesmo estar “sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”. A violenta emoção não exclui a imputabilidade penal, assim como exposto no art. 28, I, CP, sendo uma hipótese emocional com uma dificuldade extrema de distinção em contrapartida com a paixão, na qual, conforme doutrina majoritária, a divergência está presente na emoção ser passageira e a paixão ser duradoura.

Já a injusta provocação da vítima consiste, à luz de Cezar Bittencourt, na necessidade de a provocação ter partido da própria vítima em conjunto com a prescindibilidade da antijuridicidade – apesar da necessidade de a lei não autorizar – uma vez que, caso a provocação seja legítima, apenas cabe ao sujeito ativo submeter-se a ela. A provocação ora tratada não pode colocar em risco a integridade do ofendido, já que, nessa circunstância, será admitido a legítima defesa – excludente ilicitude prevista no art. 25, CP. Além disso, conforme doutrina majoritária, a injustiça deve ser capaz de justificar a repulsa e indignação do agente.

Por fim “logo em seguida” consiste na necessidade da causa da emoção – injusta provocação – praticamente inexistir intervalo perante a ação do agente. Para Cezar Bittencourt, a expressão deve admitir um breve espaço de tempo capaz de perdurar o estado emocional dominador, todavia, não deve estender o requisito temporal a ponto de permitir a vingança privada ou premeditação.

O art. 65, III, 2ª parte, CP, também traz uma atenuante genérica com requisitos semelhantes a 2ª parte do dispositivo do art. 121, §1º, CP, na qual, uma vez reconhecida a privilegiadora, a atenuante não será aplicada, para evitar o *bis in idem*. Entretanto, se não

forem preenchidos os requisitos da minorante, será aplicada a atenuante genérica (CORREIA, 2020).

Ademais, no que tange a obrigatoriedade ou faculdade de redução de pena prevista no dispositivo, é possível inferir que há grande divergência na doutrina. A primeira corrente defende a diminuição da pena ser facultativa, tendo como exemplo os doutrinadores Heleno Cláudio Fragoso e Damásio Evangelista de Jesus. Entretanto, a vertente doutrinária seguida por Cezar Bittencourt, compreende que a sua incidência consiste em um direito público do condenado quando a privilegiadora é reconhecida pelo Tribunal do Júri, sendo a faculdade do magistrado limitada apenas no que tange ao *quantum* da redução – entre o limite de 1/6 e 1/3.

Desse modo, ainda sobre o *quantum* de redução da pena adequada no caso concreto, vale ressaltar, portanto, o entendimento do STJ, em 2011³: “A escolha do quantum de redução de pena pelo privilégio deve se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima”.

3 DOS CRIMES DE JOHN DOE

John Doe – interpretado por Kevin Spacey – é o antagonista da trama e o responsável, eminentemente, pela ocorrência dos delitos. Apesar do título ter sido traduzido para o Brasil com o acréscimo de “Sete Crimes Capitais”, a obra prevê um número maior de infrações penais.

a. Da Gula:

O primeiro delito abordado no filme é motivado pelo pecado capital da gula. Conforme abordado ao telespectador, o agente serviu comida à vítima durante um decurso de tempo superior a doze horas, enquanto a mesma estava amarrada nos pés e nas mãos. A consequência dessa ação foi a inflamação da garganta, dada provavelmente pelo esforço de tanto ingerir alimentos, seguida do desmaio do sujeito passivo. Desse modo, a perícia concluiu que, após o desmaio da vítima, o agente a chutou e, por fim, ocorreu o ditado popular “comeu até explodir”, no qual consistiu – tecnicamente – pelo sangramento interno em conjunto com surgimentos de hematomas no reto e nos músculos do abdômen. Ou seja, trata-se de autoria imediata.

³ STJ, HC 129726/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 26/04/2011.

Sendo assim, na trama, a classificação do fato como um homicídio se deu a partir da observação da marca de arma contra a cabeça do indivíduo. Entretanto, não configura meramente homicídio simples, previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal brasileiro, mas homicídio qualificado, devido ao emprego de tortura, consistindo em uma qualificadora objetiva, previsto no art. 121, §2º, III, CP.

b. Da Avareza:

O mercador de Veneza, peça teatral de William Shakespeare do século XVI, constitui a grande referência para o cometimento do crime baseado na avareza. Essa obra gira em torno de um empréstimo de 3.000 *ducats* – antiga moeda de ouro que era presente na Europa –, por três meses, no qual, a condição para a celebração desse contrato consiste no comprometimento do personagem, caso não consiga pagar na data especificada, em dever dar uma libra da sua própria carne – equivalente a meio quilograma. O desdobramento da peça ocorre no momento em que é notável a impossibilidade do cumprimento do contrato, uma vez que não há nenhuma menção nele sobre qualquer derramamento de sangue ou a possibilidade de erro na retirada da sua carne em um peso divergente a uma libra exata.

A vítima de *Seven* é um advogado, Eli Gould, que foi encontrado morto no seu escritório de advocacia. O sujeito passivo desse delito estava amarrado, com exceção do braço direito, no qual ficou livre para segurar o facão, tendo que decidir, por meio de coação moral irresistível, qual parte do corpo era descartável – optando por cortar a parte lateral da barriga – tendo, como consequência dessa ação, a sua morte.

A tangente entre o Mercador de Veneza e Eli Gould está na dívida que o advogado possui – a partir da visão do antagonista da obra – perante a Deus, sendo isso um pagamento, arrependimento genuíno pelos pecados, devido a coação sofrida, mas não por amor a Deus. Ou seja, o delito é uma “contrição forçada”, assim como explanado pelo detetive Somerset no filme.

Diante disso, é possível afirmar que nessa circunstância, John Doe se torna o autor mediato do delito, no qual a vítima também é o coautor imediato, o coagido. Sendo assim, o autor indireto deverá responder também pelo crime de tortura, conforme art. 1º, I, *b*, Lei n. 9.455/1997, e por homicídio qualificado baseado na execução por meio cruel, – art. 121, §2º, III, CP – também sendo uma qualificadora objetiva, mas não pela execução com emprego de

tortura, para não incidir em *bis in idem*, uma vez que o autor já irá responder por isso mediante concurso de crimes.

c. Da Preguiça:

Cerca de um ano de imobilização – preso na sua cama – foi o período que decorreu para o antagonista referenciar a preguiça. Consiste em um crime altamente premeditado, tendo a presença do “dolo de propósito”, no qual, segundo o STJ, em 2017⁴: “O preparo prévio da conduta criminosa e a premeditação, ao contrário do dolo de ímpeto, efetivamente evidenciam uma conduta censurável do agente, motivo pelo qual autorizam a conclusão pela desfavorabilidade da circunstância judicial relativa à culpabilidade”.

No que tange ao nexos causal desse delito, é possível inferir a ocorrência do que doutrinariamente é denominada de “Concausas”, ou seja, mais de uma causa concorrendo para a produção do resultado. Na situação prevista na obra ora tratada, há concausas relativamente independentes, na qual a causa superveniente, por si só, não produziu o resultado, uma vez que ela está na linha de desdobramento causal da conduta inicial do agente – John Doe imobilizar a vítima por um ano – consistindo em um evento previsível (CORREIA, 2020). Ou seja, apesar da vítima não ter morrido perante John Doe devido circunstâncias alheias a sua vontade, foi a sua conduta que levou o sujeito passivo a aquela situação, devendo assim, responder pelo resultado – tal como ocorre na Teoria da Causalidade Simples.

Portanto, John Doe deve responder tanto por homicídio – devido ao resultado da vítima – tendo em vista o seu *animus necandi*, em concurso com o crime de cárcere privado qualificado, previsto no art. 148, §2º, CP, já que, para além da privação da liberdade e a duração superior a 15 dias, também houve grave sofrimento físico em decorrência da natureza da detenção, uma vez que o sujeito passivo, no momento da abordagem policial e tratamento médico, não conseguia mais se comunicar, devido a “mastigação” da própria língua. Ademais, as consequências físicas perpassaram, também, a deterioração dos músculos e da espinha dorsal, alta quantidade de drogas e antibióticos no sangue e, por fim, feridas presentes na pele.

d. Da Luxúria:

⁴ STJ, REsp 1365002/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 22/08/2017.

O quarto pecado exposto na longa-metragem é a luxúria, no qual, não é cometida apenas uma unidade delitiva, mas um concurso de crimes, sendo o sujeito passivo uma prostituta. Desse modo, o personagem de Kevin Spacey encomendou, até então, uma alegoria sexual e obrigou, um indivíduo, mediante uso de arma de fogo, a ter relações sexuais com uma prostituta.

A infração penal foi consumada por meio de autoria mediata, na qual, o autor imediato não possuiu culpabilidade, uma vez que foi utilizado como instrumento para a consumação do crime desejado por John Doe, mediante coação moral irresistível, tendo em vista que o fato constitui uma ameaça grave e irresistível de um perigo inevitável, já que, o autor mediato, por meio da implementação de uma arma de fogo dentro da boca do terceiro, coagiu o mesmo a ter conjunção carnal com a prostituta através de um instrumento, a princípio, sexual, mas com finalidade no cometimento da morte da mulher.

Dessa forma, para além do crime de homicídio – crime praticado pelo coagido – na modalidade qualificada devido a execução por meio cruel – art. 121, §2º, III, CP –, John Doe também deverá responder pelo crime de tortura, conforme art. 1º, I, *b*, Lei n. 9.455/1997, previsto que constitui essa infração penal constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental para provocar ação de natureza criminosas.

Não obstante, também é possível defender a responsabilidade do autor indireto conforme o dispositivo do art. 213, CP, tendo o mesmo praticado estupro contra a prostituta, já que, utilizou da violência para constrangê-la ao cometimento da conjunção carnal com um instrumento que não se limita a mera troca de favores sexuais conscientes por dinheiro, sendo mister abordar que a vítima estava amarrada na cama, segundo o autor imediato. Apesar da prostituição ser um meio de sustentação principal ou complementar pautado na atividade sexual, essas – majoritariamente – mulheres devem ter sua dignidade sexual protegida, inclusive no que tange as suas liberdades.

Vale ressaltar a incidência ou não de responsabilidade penal do indivíduo que fabricou o instrumento sexual destinado a prática de tortura. Em conformidade com a Teoria da Imputação Objetiva, apesar de haver nexos físicos entre a fabricação do objeto e o resultado morte da vítima, não houve nexos normativos, não podendo assim ser considerada causa, e, por fim, não sendo ao menos necessário perquirir se há dolo ou culpa (CORREIA, 2020). Segundo o art. 13, §1º, CP, a superveniência de causa relativamente independente exclui a

imputação quando, por si só, produziu o resultado. Ou seja, não deve o indivíduo ser responsabilizado penalmente pelo ocorrido em detrimento do objeto fabricado por ele, já que, de acordo com o explanado ao telespectador, o mesmo desconhecia a sua finalidade.

Por fim, o responsável do estabelecimento onde ocorre prostituição e aconteceu os delitos tratados neste momento, pode responder pelo crime previsto no artigo 229 do Código Penal – Casa de Prostituição. Isso porque, o agente mantém estabelecimento que ocorre exploração sexual. Entretanto, conforme vertente doutrinária, se ficar demonstrado o consentimento dos supostos ofendidos – pessoa prostituída –, a conduta do agente, apesar de ser típica, não será antijurídica, assim como defendido por Luiz Flavio Gomes: “nos parece um absurdo processar o dono de um motel ou de uma casa de prostituição que é frequentada exclusivamente por pessoas maiores de idade”.

e. Da Soberba:

A infração penal cometida para referenciar a soberba consiste não em um homicídio, mas no concurso de divergentes crimes. O primeiro crime previsto é a lesão corporal grave – doutrinariamente denominada de “gravíssima” – previsto no artigo 129, §2º, IV, do Código Penal. Isso porque, ao personagem interpretado por Kevin Spacey retirar o nariz da vítima, essa ação resulta na deformidade permanente, constituindo uma lesão estética capaz de produzir desgosto, desconforto a quem vê e vexame ou humilhação ao portador (BITTENCOURT, 2012).

Não obstante, o segundo delito previsto para esse pecado capital é o do induzimento e auxílio ao suicídio ou a automutilação, com redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019, prevista no art. 122, §2º, CP, qualificado pelo resultado morte. Tendo em vista que John Doe faz surgir a vontade de cometer suicídio na vítima em conjunto com o fornecimento de drogas capazes de pôr fim a sua vida, estando elas coladas em sua mão.

f. Da Inveja:

O último delito praticado por John Doe é o delito motivado pela inveja. É o delito do qual o telespectador tem menos acesso sobre o modo de execução. Somente tem conhecimento que o assassino visitou a casa na presença da mulher do detetive Mills, e que, por fim, ocorreu a sua morte, posteriormente a tentativa de “bancar o marido”, assim como

explanado na longa-metragem. Não se sabe se ao tentar “banciar o marido” – tal como exposto pelo personagem de Kevin Spacey – ocorreu o cometimento de algum crime contra a dignidade sexual ou a liberdade individual, para além do homicídio na sua modalidade simples – art. 121, *caput*, CP.

Entretanto, apesar da cabeça da personagem feminina estar – posteriormente – presente na caixa, não se tem acesso sobre a sua decapitação ainda em vida, valendo inferir que isso tange ao exaurimento do crime, não constituindo o *iter criminis*, e, portanto, não influenciando na tipicidade.

g. Do Relevante Valor Moral:

O presente tópico visa analisar sobre o que consiste um relevante valor moral, previsto no art. 121, §1º, CP, e a possibilidade da sua tangente com a religiosidade. O termo moral tem origem no latim *morales*, cujo significado é “relativo aos costumes”.

Para a filosofia, a moral tange os valores, os sentimentos, no qual orientam as ações do indivíduo, no exercício da sua liberdade. Segundo Kant, os indivíduos são capazes de julgar racionalmente as suas atitudes, uma vez que a moral é baseada em um conhecimento que já é próprio do ser humano. Sendo assim, os princípios morais não podem variar a depender do contexto, devendo o ser humano agir pela razão, questionando se determinada atitude causaria o bem social. Portanto, as pessoas não deixariam de agir devido a receio das consequências negativas, mas apenas analisaria a ação como boa ou má.

Não obstante, já de acordo com Friedrich Hegel, a moral é dividida em duas espécies, tendo a moral objetiva – sendo as regras que concebem a moral, criadas dentro de uma sociedade, grupos religiosos, etc. – e a moral subjetiva – sendo o ímpeto de cada indivíduo em seguir as regras visando a manutenção de harmonia e paz social. Desse modo, a moral consiste em um conjunto de regras com explicações lógicas, possibilitando a sua compreensão e seu cumprimento de forma espontânea.

A secularização, conforme pensamento de Max Weber, consiste no processo de abandono dos preceitos culturais que se apoiam na religiosidade. Ele está relacionado com a construção do mundo moderno, principalmente devido ao momento de crescimento histórico do sistema capitalista, conforme a Revolução Industrial. Ou seja, a secularização é tida como uma consequência da modernidade, tal como o surgimento do positivismo. Para o sociólogo, a

maior parte da vida social foi reduzida a lógica racional, justamente pela mister prioridade dada ao lucro. Entretanto, ao contrário do preceituado por Weber, a racionalização do Ocidente acabou não se cumprindo da forma linear. Conforme Lísias Negrão:

As análises de Weber foram válidas para um período encerrado da história do Ocidente: o apogeu da racionalidade num mundo desencantado, em que o sagrado se exilou. Mais recentemente vivemos o período do chamado 'retorno do sagrado' ou 'revanche de Deus', em que este mundo, de alguma forma, se reencanta. Mesmo se considerarmos a realidade do Terceiro Mundo em geral e do Brasil em particular, em que o sagrado persistiu, é inegável que a religião aí se revitalizou, paralelamente ao reencantamento primeiro-mundista (LÍSIAS NEGRA, ANO).

No plano ocidental, há a persistência das orientações morais serem alimentadas por um profundo imaginário religioso. Ou seja, a moral também é constituída a partir de um eco das tradições religiosas nas sociedades secularizadas. Com isso, é possível inferir que os princípios morais ocidentais, no qual detém da ética como seu mecanismo de reflexão, conciliam com a noção de Sete Pecados Capitais, mais precisamente, suas sete virtudes.

As sete virtudes consistem na castidade, caridade, temperança, diligência, paciência, bondade, humildade, e são destinadas ao combate dos Sete Pecados Capitais. Há uma convergência razoável dessas mesmas virtudes hegemônicas como sendo valorizadas na noção de moral contemporânea, principalmente pelo fato de ter sido o próprio cristianismo o responsável por assentar as bases da secularização da política e da ética.

Desse modo, tal como elucidado em “Seven: Os Sete Crimes Capitais”, John Doe, ao se valer das suas ações de “extrema natureza” como sermões, estava pregando. Ou seja, o personagem realizou suas condutas a partir de um relevante valor moral à luz da sociedade pós-moderna – apesar dos meios de execução utilizados – sendo incontestável a incidência do que doutrinariamente é denominado como “autoria por convicção” na execução dos delitos abordados.

Ainda sobre a obra, o médico, ao atender Theodore Allen, a vítima do delito correspondente ao pecado da preguiça, devido ao seu histórico criminal já prever assalto a mão armada, agressões e tentativa de estupro contra uma menor de idade, aborda que, para além de ter sofrido “mais do que qualquer pessoa tenha visto, ainda tem o inferno pela frente”, demonstrando assim que a religião ainda está presente na construção moral do homem médio. Ademais, é possível perceber a convergência entre a visão ética-moral entre o

David Mills e John Doe na cena destinada à luxúria, no qual o detetive questiona o responsável do estabelecimento onde ocorre prostituição se o mesmo gosta do que ele ganha com a vida, demonstrando a sua reprovação pela atividade.

4 DO CRIME DE DAVID MILLS

O último crime, referenciado pelo pecado capital da ira, é o delito praticado pelo detetive Mills. A aplicação do art. 121, §1º, CP, é inequívoca para o homicídio ora tratado, é notável que o personagem pratica o crime “sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”. Ao ter o conhecimento que a cabeça da sua mulher morta estava na encomenda destinada a ele, o detetive interpretado por Brad Pitt deferiu um total de seis tiros contra John Doe, resultando na morte do antagonista.

Sendo assim, é incontestável o cometimento de uma provocação injusta, sendo ela a entrega da encomenda contendo a cabeça da recém falecida mulher – justamente por ser mediante uma ação não autorizada pelo Direito. Esse acontecimento definitivamente provocou uma genuína violenta emoção na qual dominou o estado da psique do agente. Outrossim, é possível inferir que, em conformidade com o dispositivo ora tratado, o homicídio ocorreu “logo em seguida”, em que o disparo da arma de fogo ocorreu devido ao estado emocional dominador.

Por fim, vale ressaltar que o personagem interpretado por Brad Pitt agiu mediante dolo de ímpeto, sendo o tomado por uma perturbação violenta do ânimo, de acordo com a doutrina penal (CORREIA, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de John Doe cometer delitos diversos ao homicídio, o presente artigo defende a aplicação da minorante prevista no art. 121, §1º, CP, no qual, dos homicídios praticados, há aplicação do homicídio privilegiado-qualificado no correspondente a gula, avareza e luxúria – sendo admitido tanto pela jurisprudência como pela doutrina. Conforme o Supremo Tribunal Federal, a fundamentação da possibilidade ocorre por meio da orientação, seguida por analogia, do artigo 67 do Código Penal, no qual prevê que: “No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes,

entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência”.

Não obstante, as privilegiadoras apenas são compatíveis com as qualificadoras objetivas – modo de execução do homicídio – já que não incidem nas qualificadoras subjetivas – motivação do crime – tendo em vista a absoluta incompatibilidade da intersubjetividade motivadora, de acordo Cezar Bittencourt.

Para além disso, tendo em vista que o cometimento de crime mediante relevante valor social consiste em uma atenuante genérica – art. 65, III, *a*, CP –, essa circunstância subjetiva pode ser aplicada também para os demais crimes cometidos pelo antagonista da trama cinematográfica, uma vez que a totalidade as infrações penais constituem a sua autoria por convicção.

Dessa forma, entende-se, portanto, a possível defesa da aplicação da privilegiadora tratada no presente artigo para todos os homicídios previstos na longa-metragem, caso estes fossem cometidos na competência do Brasil, tanto de John Doe, como de David Mills.

REFERÊNCIAS

SEVEN: Os Sete Crimes Capitais. Direção: David Fincher; Produção: Arnold Kopelson, Phyllis Carlyle. Estados Unidos: PlayArte, 1995. 128min.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal Parte Especial 5. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORREIA, Martina. Direito Penal em Tabelas: Partes Geral e Especial. 4. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2020. 1199 p.

NEGRÃO, Lísias Nogueira. (1994), "Intervenção", in Alberto Moreira e Renée Zicman (orgs.), *Misticismo e novas religiões*, Petrópolis, Vozes/USF/FAN, pp. 130-135.

KRASILCHIK, Davi Galantier. Seven: Os Sete Crimes Capitais (1995): o peso da indiferença. *Cinema com Rapadura*, Brasil, 5 abr. 2020. #RapaduraRecomenda. Disponível em: <https://cinemacomrapadura.com.br/criticas/574112/critica-seven-os-sete-crimes-capitais-1995-o-peso-da-indiferenca/>. Acesso em: 13 ago. 2020.

PEDRO, Ana Paula. Ética, moral, axiologia e valores: confusões e ambiguidades em torno de um conceito comum. *Kriterion: Revista de Filosofia*, Belo Horizonte, v. 55, n. 130, Dezembro 2014.

PIERUCCI, Antônio Flávio. SECULARIZAÇÃO EM MAX WEBER: Da contemporânea serventia de voltarmos a acessar aquele velho sentido. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, ano 1998, v. 13, ed. 37, Junho 1998.

JOAS, Hans. A secularização condiz com a decadência moral?. Sociologias , porto alegre, ano 2015, v. 17, p. 224-246, maio/agosto 2015.

CAMPOS, Mário. O Mercador de Veneza: Análise do filme "O Mercador de Veneza" à luz do Direito Brasileiro. Jusbrasil, Brasil, ano 2017. Disponível em: <https://mcaampos.jusbrasil.com.br/artigos/519777884/o-mercador-de-veneza>. Acesso em: 13 ago. 2020.

OLIVEIRA, Maria Lucia. Filosofia do Direito, Modernidade e Religião. Direito, Estado e Sociedade, porto alegre, ano 2015, ed. 31, p. 106-126, julho/dezembro 2007.